



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0001277-26.2013.5.08.0203

1

RECORRENTE:                   MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procurador: Dr. Paulo Isan Coimbra da Silva  
Junior

RECORRIDOS:                 SETEMEP - SINDICATO DOS ESTIVADORES E  
TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO  
DO PARÁ  
Advogada: Dra. Izabelle de Almeida Alves  
Francioli  
e  
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A  
Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson  
Ribeiro e outros

NOVA LEI DOS PORTOS - LEI Nº  
12.815/2013.                   TERMINAL  
PORTUÁRIO DE USO PRIVADO.  
CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. A  
Lei nº 12.815/2013 dispensa a  
intermediação do órgão gestor  
de mão de obra para o  
recrutamento de trabalhadores  
portuários avulsos pelos  
terminais                   portuários  
privativos, o era essencial na  
vigência da Lei nº 8.630/93.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Monte Dourado, em que são partes as acima identificadas.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0001277-26.2013.5.08.0203**

**2**

A MM. Vara do Trabalho rejeitou todas as preliminares arguidas nas defesas, bem como a questão prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, julgou improcedentes os pedidos, nos termos e limites da petição inicial e fundamentação.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário a este Egrégio Regional, conforme razões de fls. 277/291v.

Houve contraminuta pela primeira e segunda reclamada às fls. 269/307 e fls. 308/324, respectivamente.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Conhecimento**

Conheço do recurso, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

**2.2. Preliminares suscitadas em contrarrazões**

**2.2.1. Preliminar de carência de ação - ilegitimidade ativa e falta de interesse processual do Ministério Público**

A segunda reclamada renova as preliminares em comento, todavia as mesmas não merecem ser acolhidas, pois o Órgão Ministerial alega violação à Lei dos Portos por entender que os terminais portuários de uso privado não podem requisitar mão de obra diretamente dos sindicatos, caracterizando, portanto, possível lesão a interesse coletivo.

Desta forma, tratando-se de defesa de interesse coletivo, é o Ministério Público do Trabalho parte legítima para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0001277-26.2013.5.08.0203**

**3**

a propositura de ações e o interesse processual é patente, nos termos do art. 127 da CF/88 e LC 75/1993.

Rejeito a preliminar.

**2.2.2. Preliminar de inépcia da petição inicial**

As duas reclamadas repisam a prefacial em apreço.

A preliminar não prospera. Da leitura da peça de ingresso não se vislumbra nenhum vício que obstasse o exame do pedido. As pretensões deduzidas são claras e não trouxeram prejuízos à defesa, que rebateu articuladamente os pedidos formulados na exordial. Rejeito a preliminar.

**2.3. Prescrição total**

A segunda ré reitera a prejudicial, sob o argumento de que a ação civil pública foi ajuizada oito anos e dois meses após o início da apuração dos fatos narrados na inicial, portanto acima do lapso de dois anos estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF/88.

A prejudicial não tem como prosperar. A arguição exordial expõe lesão de cunho repetitivo, qual seja: requisitar mão de obra portuária avulsa diretamente ao sindicato, sem a intermediação do órgão gestor de mão de obra - OGMO. Portanto, o objetivo da ação civil pública é que a primeira ré se abstenha de intermediar o fornecimento de trabalhadores avulsos portuários e a segunda demandada de requisitá-los, tratando-se, portanto, de hipótese de obrigação de não fazer, não sujeita ao crivo prescricional.

**2.4. Mérito**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0001277-26.2013.5.08.0203**

**4**

O Órgão Ministerial busca a reforma da r. sentença, a fim de serem julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, afastando a validade da "CLÁUSULA QUINTA" do acordo coletivo de trabalho de fl.253, por se mostrar ilegal e inconstitucional, como também afastando a constitucionalidade de interpretação da Lei dos Portos que admita intermediação de mão de obra portuária avulsa por sindicato profissional, posto ser prejudicial à liberdade sindical.

Afirma que restou incontroverso que a segunda recorrida é operadora de terminal privativo misto fora do porto organizado e que requisita ao sindicato - SETEMEP - trabalhadores portuários avulsos, bem como que o sindicato intermedia a contratação da mão de obra avulsa portuária.

Alude que as condutas das recorridas violam a obrigação constante no art. 44 da Lei nº 12.815/2013 (antigo art. 56, caput, da revogada Lei nº. 8.630/1993).

Entende que porto privado não pode requisitar ao sindicato profissional mão de obra portuária avulsa, ou melhor, que o sindicato de trabalhadores não pode funcionar como intermediador de mão de obra, pois, em razão do papel destinado ao sindicato pelo Constituinte Originário, a liberdade sindical pressupõe o total desatrelamento (independência) entre o sindicato profissional e as empresas tomadoras de serviços.

Diante disso, sustenta que tanto o acordo coletivo de trabalho firmado (Cláusula Quinta - fl. 253) quanto a sentença, ao autorizarem a intermediação da mão de obra de trabalhador portuário avulso por sindicato, revelaram-se inconstitucionais,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0001277-26.2013.5.08.0203**

**5**

por violação ao preceito constitucional (art.8º, I, da CF) garantidor da liberdade sindical.

Afirma que o entendimento levado a efeito pelo douto magistrado do art. 32 da Lei 12.815/2013 está equivocado, posto que o citado artigo prevê apenas e tão somente que os portos organizados devem constituir OGMO, e não que o fornecimento da mão de obra pelo OGMO se restringe ao porto organizado, uma coisa não implica na outra. Ao contrário, como a Lei de Portos em seu art. 32, II, destinou ao OGMO com exclusividade o registro do trabalhador portuário avulso, a interpretação que mais se coaduna com a proteção objetivada pelos diplomas protetivos trabalhistas, é a de que também os portos privados tem a obrigação de contratar trabalhadores avulsos por intermédio do OGMO, quando de trabalhadores avulsos precisarem.

Alude que reforçam e fundamentam a sua pretensão os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.719/1998, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário.

Destaca que o art. 44 da Lei nº 12.815/2013 cria uma única exceção à regra geral, ao facultar aos portos privados a contratação de trabalhadores por prazo indeterminado nos termos do contrato, ACT ou CCT. Entretanto, tal dispositivo não faz referência alguma aos trabalhadores avulsos, sendo assim, o que se espera é que esteja mantida a regra geral, qual seja, o dever de requisitar trabalhadores avulsos portuários ao OGMO, inclusive em terminais privados.

Assevera que o magistrado interpretou erroneamente o art. 32 da Lei dos Portos, na medida em que, em que pese a força da negociação privada, os contratos, acordos, convenções coletivas de trabalho não têm o condão de retirar prerrogativas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0001277-26.2013.5.08.0203**

**6**

dos órgãos gestores de mão de obra, que são entidades revestidas de interesse público.

Destaca que o Órgão Gestor de Mão de Obra de Belém/PA não é o mais próximo de Almeirim, já que na cidade Santana/AP, distante aproximadamente 200 km, há OGMO constituído.

Assevera que além da ingerência empresarial desvirtuadora da atuação da entidade sindical, o modelo de recrutamento de trabalhadores avulsos dá ensejo a outras violações à liberdade sindical, a exemplo da violação à liberdade sindical individual na forma da cláusula preferencial shop, que importa na reserva das oportunidades de trabalho às pessoas sindicalizadas.

Destaca que o preposto do sindicato recorrido confessou em audiência que somente os trabalhadores portuários avulsos "sindicalizados" podem operar no porto de Munguba.

Aduz que da leitura do art. 44 da Lei dos Portos é possível distinguir duas situações. Se a empresa detentora de terminal privativo fora da área do porto organizado pretende admitir empregados por prazo indeterminado, deve seguir a regulamentação geral definida basicamente na CLT; entretanto, se a empresa pretende utilizar-se de trabalho avulso deve primeiramente requisitar os trabalhadores ao OGMO mais próximo.

Sem razão. A medida provisória nº 595/2012, convertida em 2013 na Lei 12.815, revogou expressamente a Lei 8.630/93, passando, portanto, a regular a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0001277-26.2013.5.08.0203

7

A análise da Lei 12.815/2013 demonstra que a mesma dispensa tratamento diferenciado para o porto organizado - aquele que se encontra sob a jurisdição de autoridade portuária - e o terminal portuário de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado -.

No sistema do porto organizado, conforme disciplina o art. 40 e § 2º, da Lei 12.815, só pode haver contratação, para as funções de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, de duas maneiras: ou se contrata trabalhadores com vínculo empregatício por prazo indeterminado e/ou avulsos por meio do órgão gestor de mão de obra. No primeiro caso, a contratação tem que ocorrer exclusivamente dentre os trabalhadores avulsos registrados. *In verbis:*

*Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.*

*§ 2o A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.*

Todavia, no caso de terminal portuário de uso privado, o tratamento é outro, pois, por se localizar fora da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0001277-26.2013.5.08.0203

8

área do porto organizado (art. 2º, IV, da Lei 12.815), não está sujeito às rigorosas regras para contratação de mão de obra previstas no art. 40 da lei em comento, não precisando se utilizar da intermediação do OGMO.

É o art. 44 da Lei 12.815/13 que disciplina a contratação de trabalhadores pelos terminais portuários privativos, facultando a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado sem a intermediação do OGMO. *In verbis:*

*Art. 44. É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

Desta forma, não há dúvida que a nova Lei dos Portos dispensou a intermediação do OGMO para o recrutamento, pelos terminais portuários privativos, de trabalhadores portuários avulsos, o que antes, na vigência da Lei nº 8.630/93, era essencial. Entretanto, o órgão público continua tendo o papel de assegurar os direitos trabalhistas em cumprimento dos acordos e convenções coletivas firmados dentro de regras legais estabelecidas.

Por derradeiro, tal qual o MM. Juízo a quo, entendo que *"se a empresa pode selecionar avulsos diretamente sem a interferência do OGMO e diante das particularidades acima mencionadas, melhor que o faça através do sindicato, que existe para preservar os direitos da categoria"*.

Destarte, mantenho integralmente a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0001277-26.2013.5.08.0203

9

Ante o exposto, conheço do recurso; rejeito as preliminares suscitadas em contrarrazões, por falta de amparo legal; no mérito, rejeitando a prejudicial de prescrição total, nego-lhe provimento, para manter a r. sentença em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

**3. CONCLUSÃO**

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, REJEITANDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

SALA DE SESSÕES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. BELÉM, 06 DE AGOSTO DE 2014.

---

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - Desembargador do Trabalho Relator

GNVF/lcc